ACÓRDÃO - AC00 - 1757/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2143/2018
PROTOCOLO	: 1889278
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL -AGROSUL
JURISDICIONADO	: GENIVALDO GOMES DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DO ESTADO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS – MOROSIDADE NA CONCLUSÃO NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE CRÉDITO REFERENTE À VENDA DE ARMAZÉNS – REGISTRO NO ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO REFERENTE A DUPLICATAS A RECEBER – CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA ATUAL – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONJUNTA ÀS DCASP – PLANO DE AÇÃO – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS – FATOS IMPEDITIVOS DA LIQUIDAÇÃO DEVEM CONSTAR EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. O Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, neste caso, devem seguir a normatização explicitada no artigo 176 da Lei n. 6.404/1976, uma vez que a Empresa de Serviços Agropecuários do Estado trata-se de empresa de direito privado com capital exclusivo do Estado.
2. Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável, com exceção das falhas justificadas e aos fatos esclarecidos, que deveriam constar em notas explicativas, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao gestor, responsável contábil e controlador interno para que os fatos impeditivos da liquidação constem em nota explicativa (publicada em conjunto com as DCASP), evitando que, a cada análise de contas, seja necessário intimar o gestor/liquidante para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1° de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

regularidade com ressalva, das contas anuais de gestão da **Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL)**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Genivaldo Gomes da Silva**, diretor-presidente, **dando-lhe a devida quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao gestor, responsável contábil e controlador interno para que os fatos impeditivos da liquidação constem em nota explicativa (publicada em conjunto com as DCASP), evitando que, a cada análise de contas, seja necessário intimar o gestor/liquidante para prestar esclarecimentos.

Campo Grande, 1° de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Gomes da Silva, diretor-presidente, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TC/MS n. 54, de 15 de dezembro de 2016, Anexo II, Capítulo I, Seção 2.2.2.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após receber os autos, realizou a análise das peças e concluiu pela regularidade das contas (ANA - 4ICE - 21001/2018, fls. 98/101). Na sequência, a Auditoria emitiu o parecer PAR-GACS – 9505/2019 (fls. 102/123) manifestando-se pela necessidade de verificação *in loco* para averiguar em que situação se encontra o processo de liquidação, complementação da instrução, além da intimação do gestor para que apresente um plano de ação constando prazo e as medidas a serem tomadas no sentido de concluir a liquidação da AGROSUL. Prosseguindo o trâmite processual, a Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria no parecer PAR 4ªPRC – 25992/2019 (fls. 124/126).

O gestor foi intimado para apresentar esclarecimentos, após resposta (fls. 140/156), os autos foram encaminhados à Auditoria e à Procuradoria de Contas, que se manifestaram pela regularidade com ressalvas (PAR - GACS PSS - 9078/2020, fls. 158/164; e PAR - 2ª PRC - 6733/2022, fls. 165/171).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a LOA do exercício de 2017 não dotou a unidade (AGROSUL) com créditos orçamentários, conforme demonstra o Orçamento Programa Estadual.

Quanto à apresentação de documentos obrigatórios, foi registrado que a prestação das contas anuais de gestão foi instruída com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo II, Capítulo I, Seção 2.2.2, Letra B, da Resolução TC/MS n. 54, de 15 de dezembro de 2016.

Conforme apontado pela Auditoria, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, neste caso, devem seguir a normatização

explicitada no artigo 176 da Lei n. 6.404/1976, tendo em vista a Empresa de Serviços Agropecuários - MS ser empresa de direito privado com capital exclusivo do Estado. Existe a informação, nos autos, de que a AGROSUL teve suas atividades paralisadas em 2000, com a edição da Lei n. 2.152/2000, art. 83, inciso I, e a respectiva liquidação em 2010, por intermédio da Lei n. 3.955/2010.

A Auditoria verificou os seguintes fatos:

- Ausência de previsão de créditos orçamentários;
- Morosidade na conclusão no processo de liquidação da AGROSUL;
- Ausência de recebimento de crédito, no valor de R$ 499.384,01, referente à venda de armazéns;
- Registro no Ativo Realizável a Longo Prazo de R$ 1.148.804,94, referente a duplicatas a receber;
- Contabilização da dívida atual;
- Notas explicativas – ausência de publicação conjunta às DCASP;
- Plano de Ação – Recomendação para que sejam acompanhadas as ações previstas no Plano até a conclusão da liquidação da AGROSUL.

O Sr. Genivaldo Gomes da Silva, após intimação, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 140/156. Como demonstrado, existem no processo de liquidação diversas providências que devem ser tomadas para, só então, finalizar tal procedimento, o que depende da baixa de seu acervo patrimonial, contábil, direitos e obrigações, de acordo com a legislação vigente. Foi informado, ainda, que a AGROSUL, em liquidação, figura como parte, no polo ativo e passivo, em 9 (nove) ações judiciais, conforme relação apresentada nos autos.

O responsável apresentou esclarecimentos sobre valores relativos à venda de armazéns, sobre o Ativo Realizável a longo prazo, e valores relativos à venda de ações, dentre outros, além de ter apresentado o Plano de Ação, com vistas ao término do procedimento de liquidação, apontando o prazo de conclusão para 30/08/2020.

Destaco que todos esses esclarecimentos deveriam constar em notas explicativas elaboradas e publicadas junto às demonstrações contábeis. Tal fato não conduz à irregularidade das contas, mas é objeto de ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro

de 2018, acolho o entendimento da Auditoria e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. Pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Gomes da Silva, diretor-presidente, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao gestor, responsável contábil e controlador interno para que os fatos impeditivos da liquidação constem em nota explicativa (publicada em conjunto com as DCASP), evitando que, a cada análise de contas, seja necessário intimar o gestor/liquidante para prestar esclarecimentos;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e pela recomendação ao gestor, responsável contábil e controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de setembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator